PROJETO DE LEI Nº 217/ 2025

Institui a política de “apoio à reinserção das mães atípicas ou responsável legal no mercado de trabalho” por dois anos após o falecimento de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio à reinserção das mães atípicas no mundo do trabalho com duração de até dois anos a contar da data do óbito da pessoa com necessidades especiais.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I- Mães atípicas ou responsável legal: pessoa não remunerada que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados de pessoa falecida com deficiências ou síndromes raras;

II- Pessoa com deficiência: pessoa que apresenta impedimento natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas;

III- Pessoa com síndrome rara: condição médica pouco frequente, afetando um número relativamente pequeno de pessoas em comparação com doenças mais comuns, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Público Municipal está autorizado a conceder benefício assistencial às mães atípicas ou responsável legal visando apoiar a sua reinserção no mundo do trabalho” por dois anos após o falecimento de filho, filha ou dependente com deficiências ou síndromes raras.

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá desenvolver programa de capacitação e qualificação profissional voltado para apoio à reinserção das mães atípicas no mercado de trabalho por dois anos após o falecimento de filhos com necessidades especiais.

Art. 5º Dentre outros critérios, as beneficiárias e beneficiários deverão comprovar situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, fiscalização e eventual cassação, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador-BA, 16 de maio de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

JUSTIFICATIVA

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas e pessoa com síndrome rara aquela com condição médica pouco frequente, afetando um número relativamente pequeno de pessoas em comparação com doenças mais comuns, as quais, em interação com diversas barreiras, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Pessoas com deficiência ou síndrome rara nesta condição de saúde e de vulnerabilidade social dependem, na grande maioria das vezes, que um dos pais ou ambos abdiquem do trabalho e assumam a função de cuidadoras e cuidadores em tempo integral. Assim mães atípicas ou responsável legal estão submetidas à um trabalho exaustivo e integral, impedindo ou dificultando extremamente que busquem emprego formal ou capacitação e atualização profissional.

Muitas crianças com deficiência ou síndrome rara que apresentam quadros crônicos de adoecimento sequer chegam à vida adulta em virtude de complicações em seu estado de saúde, deixando mães e ou responsáveis em luto, em situação de vulnerabilidade e precisando retornar ao mercado de trabalho após anos de dedicação exclusiva.

Ocorre que essas mães e/ou responsáveis, por terem se dedicado tantos anos aos filhos e filhas com deficiência ou síndrome rara, não tiveram a oportunidade de se atualizar ou já estão em idade avançada,

reduzindo muito sua empregabilidade, encontram extrema dificuldade para retornar ao mercado de trabalho. Também é preciso ressaltar que a saúde mental das cuidadoras e cuidadores, após longos anos de dedicação, está muito fragilizada, acrescentando mais sofrimento ao quadro já muito delicado.

É sabido que a inserção no mercado de trabalho, infelizmente, não é rápida e exige critérios de empregabilidade que são, geralmente, inacessíveis para mulheres e responsáveis que durante anos se dedicaram integralmente para o cuidado das filhas e filhos com deficiência ou síndrome rara.

Apresentamos essa proposição com o objetivo de dar a estas mulheres e responsáveis um interstício de até 2 (dois) anos para possibilitar sua readaptação e qualificação profissional, viabilizando a inserção no mundo do trabalho e evitando uma condição de sofrimento e de violação da dignidade da pessoa humana.

Apresenta-se como um dos critérios para a habilitação ao benefício a hipossuficiência da renda familiar de maneira a garantir o acesso às pessoas mais necessitadas, conferindo justiça e equidade à distribuição do benefício. Ao mesmo tempo, este critério torna a política pública factível e complementar a outras políticas assistenciais.

Diante da relevância e urgência desta questão, contamos com o apoio de todas e todos os Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei no período mais breve possível.

Salvador-BA, 16 de maio de 2025.

ELIETE PARAGUASSU
Vereadora do Município de Salvador